



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**LEI Nº 426**

**SÚMULA:** Regulamenta a concessão de benefícios pelo Fundo de Previdência do Município de Antonio Olinto.

A Câmara Municipal de Antonio Olinto, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Os benefícios previdenciários a serem concedidos através do Fundo de Previdência do Município de Antonio Olinto - FUNPREV - instituído pela Lei Municipal nº 419/93, terão sua concessão conforme o disposto na presente Lei.

**Artigo 2º** - Para os efeitos desta Lei considera-se:

**I - SEGURADO :** o servidor municipal inativo ou que exercer atividade de remunerada, sob regime estatutário, em cargo de provimento efetivo ou em comissão

**II- DEPENDENTE:**

- a) o cônjuge e os filhos de qualquer condição, com idade inferior a dezoito anos, e sem limite de idade desde que sofram moléstia que os impossibilitem a trabalhar;
- b) filhos até 24 anos desde que estejam matriculados e frequentando curso universitário e não disponham de fonte de renda;
- c) pai e ou mãe inválida, sem renda ou bens;
- d) os irmãos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos solteiros, ou inválidos, que não possuam renda para sobreviver e vivam às expensas do segurado;
- e) a pessoa designada, que do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta), ou inválida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Parágrafo 1º** - Equiparam-se aos filhos, nas condições das alíneas "a" e "b" mediante declaração escrita do funcionário:

I - enteado;

II - menor, que por determinação judicial se ache sob sua guarda;

III - o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**Parágrafo 2º** - Somente enexistindo esposa e esposo com direito aos benefícios, a pessoa designada poderá mediante declaração escrita do funcionário, concorrer com filhos deste para habilitar-se ao benefício.

**Parágrafo 3º** - Não sendo o funcionário civilmente casado será considerada tacitamente designada a pessoa com quem tenha habitado maritalmente, por mais cinco anos, feita a declaração no parágrafo 2º.

**Parágrafo 4º** - Mediante declaração escrita do funcionário, os dependentes constantes das alíneas "c" ou "d", deste artigo poderão concorrer com o cônjuge ou com pessoa designada na forma do parágrafo 3, salvo se existirem filhos com direito aos benefícios.

**Parágrafo 5º** - Para efeito deste artigo, a invalidez deverá ser verificada por uma junta médica indicada pela Prefeitura Municipal.

**Artigo 3º** - A dependência econômica das pessoas indicadas no artigo 2, deverá ser declarada ou comprovada pelo próprio funcionário junto ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal e constará de sua ficha funcional.

**Artigo 4º** - Perde a condição de dependente o cônjuge desquitado sem direito à alimentos, ou que voluntariamente tenha abandonado o lar a mais de

5 (cinco) anos ou que mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar, desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Artigo 5º** - A inscrição dos dependentes será feita pelo próprio funcionário junto ao Departamento de Pessoal, mediante apresentação de certidão de nascimento, casamento, ou documento equivalente que prove a dependência econômica da pessoa, as quais constarão da Declaração de Dependência Econômica, em formulário próprio, fornecido pelo Departamento de Pessoal.

**Artigo 6º** - Ocorrendo o falecimento do funcionário sem que este tenha feito a inscrição prevista no Artigo 5º, os dependentes poderão promovê-la, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, anexando documentação comprobatória da dependência econômica.

**Parágrafo único** - O Prefeito só poderá deferir o requerimento, após o parecer favorável da assessoria jurídica da Prefeitura.

**Artigo 7º** - O cancelamento da inscrição do cônjuge será emitida em face de certidão de desquite ou divórcio, em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou sentença final que reconheça a situação prevista no Artigo 4º.

**Parágrafo único** - nos demais casos de dependência, o cancelamento será feito através de certidão de óbito ou ao completar a idade limite estabelecida.

**Artigo 8º** - Os benefícios assegurados pela previdência municipal consistem:

I - Quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por velhice;
- c) aposentadoria por tempo de serviço.

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**b) auxílio funeral.**

**Parágrafo único** - As obrigações do Município relativas a inativos e pensionistas já existentes continuarão a ser suportadas pelos cofres do Município.

**Artigo 9º** - O servidor passará a gozar dos benefícios previstos no Artigo 8 deste projeto a partir do sexagésimo primeiro mês de ingresso no regime estatutário (Estatuto dos Funcionários do Município de Antonio Olinto- Lei nº 419/93).

**Parágrafo único** - Independem de período de carência:

**a)** a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que após ingressar no regime estatutário, seja acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença Parkson ou estado avançado de Paget (osteíte deformante);

**b)** aposentadoria por invalidez, resultante de acidente de trabalho;

**c)** concessão de auxílio-funeral;

**d)** pensão por morte;

**Artigo 10º** - A aposentadoria por invalidez será paga ao servidor que for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para exercício de atividade no serviço público municipal.

**Parágrafo 1º** - Os proventos de aposentadoria serão:

**I** - integrais quando o funcionário:

**a)** contar tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntária, artigo 14 desta Lei;

**b)** se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional, em decorrência das doenças de que trata o parágrafo único do artigo 9. desta lei ou ainda, por outra moléstia que a lei indicar com base nas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

conclusões da medicina especializada.

**II - proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos.**

**Parágrafo 2º** - Quando no exame médico for constatada incapacidade definitiva, a aposentadoria por invalidez será devida a contar no 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento da atividade.

**Parágrafo 3º** - A partir do 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o servidor ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos para reabilitação profissional.

**Artigo 11º** - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do artigo 10º, ficando o mesmo obrigado a submeter-se aos exames a qualquer tempo que forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições.

**Artigo 12º** - Verificada a recuperação da capacidade para o trabalho, o aposentado por invalidez deverá retornar ao trabalho e terá sua aposentadoria cancelada.

**Artigo 13º** - A aposentadoria por velhice será devida ao servidor que, após 60 (sessenta) meses vinculado ao regime estatutário do Município, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

- a) venha a completar 65 (sessenta e cinco) anos se homen e 60 (sessenta) anos se mulher;
- b) compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, se homen e 65 (sessenta e cinco) anos de idade se mulher.

**Parágrafo 1º** - A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do pedido ou a de afastamento da atividade se posterior àquela.

**Parágrafo 2º** - A aposentadoria por invalidez do servidor que completar a idade mencionada neste artigo será automaticamente convertida em aposentadoria por velhice.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Artigo 14º** - Aposentadoria por tempo de serviço será devida à servidor que completar:

- a) 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço na função de motorista ou operador de máquinas pesadas, com proventos integrais.

**Parágrafo 1º** - Para a apuração do tempo de serviço para a aposentadoria prevista neste artigo, será obedecida o disposto no Título III, Capítulo I, artigo 72 a 76 da Lei nº 419/93 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Município de Antonio Olinto).

**Parágrafo 2º** - A aposentadoria será concedida a pedido do interessado mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com todos os documentos comprobatórios do tempo de serviço.

**Parágrafo 3º** - O servidor aguardará em exercício o deferimento da aposentadoria e a publicação do ato que à concedeu.

**Artigo 15º** - É assegurado aos dependentes do servidor que vier a falecer, o direito de perceberem mensalmente uma pensão correspondente até 100% (cem por cento), da remuneração mensal, ou proventos da aposentadoria.

**Parágrafo 1º** - A pensão que acompanhará os aumentos de vencimentos e suas alterações, será paga:

- a) metade ao cônjuge;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**b)** metade aos filhos até atingirem a maioridade, e sem limite de idade desde que sofram de moléstias que os impossibilitem de trabalhar;

**c)** proporcionalmente aos demais dependentes que se habilitarem nos termos do parágrafo 2. do Artigo 2. desta Lei.

**Parágrafo 2º** - Perderão o direito à pensão prevista neste artigo, o pensionista que contrair núpcias os filhos que atingirem a maioridade ou possuam recursos próprios para sua subsistência.

**Parágrafo 3º** - Somente na falta dos dependentes mencionadas nas alíneas "a" e "b" deste artigo, poderão os demais habilitar-se a pensão.

**Parágrafo 4º** - A quota da pensão prevista neste artigo extingue-se :

**a)** pela morte do pensionista;

**b)** pelo casamento do pensionista;

**c)** para o filho, filha, irmão e irmã, quando não sendo inválidos completarem 18 anos;

**d)** para dependentes designados, quando completarem 18 anos;

**e)** para pensionista inválido quando cessar a invalidez que deverá ser verificado em exame médico à cargo da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo 5º** - A extinção da pensão de um pensionista não trará a consequência do aumento da pensão dos remanescentes.

**Artigo 16º** - O pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Departamento Pessoal da Prefeitura.

**Artigo 17º** - Após a morte presumida do funcionário, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6(seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida no artigo 15º desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Artigo 18º** - Auxílio funeral será concedido à família do funcionário falecido, ainda que, ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado no valor correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

**Parágrafo 1º** - Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor.

**Parágrafo 2º** - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

**Parágrafo 3º** - O pagamento do auxílio funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

**Artigo 19º** - Esta Lei vigora a partir de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Antonio Olinto, 20 de junho de 1994.

*José Cleomar Machiavelli*  
JOSÉ CLEOMAR MACHIAVELLI  
Prefeito Municipal